

Como o poder da mídia é capaz de influenciar na opinião pública para a redução da maioridade penal? ¹

Lavínia Feitosa Silva Assunção

Thaynara Moreira Alves¹

Resumo

O presente trabalho objetiva verificar a influência da mídia no sistema penal e na opinião dos cidadãos, formulando uma análise crítica sobre a forma como a realidade é mostrada aos telespectadores por meio dos veículos de comunicação, tendo está ultrapassado uma mera função comunicativa. Por esta razão os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, deturpam, muitas vezes, a realidade e fazem com que a opinião das pessoas se volte para a crença na pena como a única solução de conflitos e por isto a maioria dos cidadãos brasileiros são a favor da diminuição da maioridade penal como solução da criminalidade.

Palavras-chave: Mídia. Sistema Penal. Menoridade.

¹ Alunas do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Introdução

Como assegurado no artigo 288 da Constituição Federal: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação." Mas o que está consolidado na lei, tornou-se objeto de discussão social visto que, a sociedade tem uma mentalidade voltada para a diminuição dessa idade com a finalidade de punir mais severamente os infratores, e a mídia tem grande parcela de contribuição na produção de argumentos voltados a essa problemática.

O presente trabalho tem enorme relevância no âmbito acadêmico pois ajuda os operadores do direito a detectarem o problema da criminalidade infantil sob um paradigma divergente do senso comum, e principalmente mais humanitário e compreensivo para que haja uma diminuição na maioria penal, que seja menos de 18 anos.

Em meio a influencia midiatica e a distorção dos fatos pode se ver que: "uma sociedade dominada por meios de comunicação que reproduzem, e com isso forjam, uma cultura global pasteurizada, propondo e atingindo a moldagem de uma opinião pública sob medida, controladora, domesticada, infantilizada, incapaz, muitas vezes, de contrapor interesses próprios a interesses alheios patrocinados como se próprios fossem." Portanto, devido ao enfoque dado pelos meios, a sociedade demonstra uma insatisfação, e com isso uma necessidade de modificação ou criação de uma lei, nos induzindo a formular opiniões compatíveis com o que nos é apresentado por ela.

Mediante aos fatos apresentados, e permitindo uma reflexão a respeito dos mesmos, ao serem transmitidos aos espectadores, tendem mais para deformação do que para a informação.

Ao realizar um suscito estudo sobre "a mídia e a construção do medo no Direito Penal" - tema geral do Paper, analisaremos o poder da mídia em contribuir na criação dos estereótipos que influem diretamente para que as pessoas acreditem que com a redução da maioria penal o problema da criminalidade será extremamente diminuído, ou até mesmo, sanado. Além disso, pretendemos com este estudo explicitar que a redução da maioria penal é uma falácia e não extinguiu a criminalidade e muito menos a violência.

Perante a este cenário já apresentado, faremos uma alusão a insatisfação pública que quer remediar o problema da perpetuação do crime reduzindo a maioria penal, pois acreditam que, a violência vem sendo perpetuada devido a impunidade juvenil. Em seguida, analisaremos o papel do Estado frente a tal problemática. E por último, uma breve citação dos Direitos Humanos dos infratores.

Partindo das premissas: influencia midiática na construção argumentaria social e penal sobre a redução da maioria penal, intenta-se a principiar, por intermédio de opiniões de diferentes esferas, como os meios comunicadores deturpam a realidade dos fatos e alienam a sociedade, e por consequência, o sistema penal em relação a problematização: redução da maioria penal. Portanto, trata-se do método dedutivo, pois se utiliza de um princípio maior, estabelece relações com princípios menores, e a partir disso chega-se a conclusão proposta.

2. A influência dos programas televisivos da redução da menoridade penal

A questão da redução da idade mínima para a aplicação de penas privativas de liberdade está constantemente nas conversas dos brasileiros e a maioria destes, se for perguntado, já tem opinião e posicionamento formados sobre o assunto, sendo que grande parte destes optam pela diminuição da menoridade prevista em lei com o argumento de que isto diminuiria a criminalidade. Podemos englobar também os princípios das subjetividades, proferidos pelo filósofo e psicanalista francês Félix Guattari, no qual retratam que “a subjetividade é essencialmente fabricada e modelada no registro do social”, de modo que tem o poder de alienar toda uma esfera de pensamento, e é neste que se interliga esta ferramenta de dominação social: os meios de comunicação. Esta teoria retrata exatamente o que concebe a manipulação explanada por esses meios no que se trata do pensar e agir do indivíduo mediante as situações de deletério, fazendo com o que estes se conformem apenas com o que lhe é transmitido, tomando mediações eloquentes.

Estas pessoas são fortemente induzidas á essa postura pela mídia, que, através de programas televisivos bombardeiam seus telespectadores com informações, muitas vezes, distorcidas. Guimarães expõe no seu livro que: "A realidade social é construída, posto que a mídia possui a forma e a massa com as quais modela o pensamento do povo." Isto só comprova a legitimidade dos meios de comunicação de massa que contribuem direta e indiretamente para a formulação de opiniões no imaginário do cidadão, sendo assim "ante algum fato violento a opinião publica é levada aos extremos da indignação com a conseqüente exigência de extremismos repressivos e, principalmente, com a fabricação do estereótipo de criminoso."(GUIMARÃES,2007,p.268) . Sendo assim "a mídia se encarrega, então, de implantar na sociedade o sentimento de total intranqüilidade; o medo contagia a todos[...~] ".(GUIMARÃES,2007,p.268)

Visto que, a indissociabilidade do ser humano é fruto das informações e do conhecimento que ele absorve:

Estas fábricas ideológicas condicionadoras, em momentos mais agudos de tensão social, não hesitam em alterar declaradamente a realidade dos fatos

criando um processo permanente de indução criminalizante [...] os meios de comunicação de massas, ao agirem dessa forma, atuam impedindo os processos de desciminalização de condutas [...] incentivando a majoração de penas, constituindo-se, pois, num dos principais obstáculos à criação de uma sociedade democrática fundada nos valores de respeito aos direitos dos cidadãos e da dignidade humana. (SALOMÃO)

Portanto, entende-se que, ao invés de a mídia apresentar a sociedade os problemas e os fatos, como eles realmente acontecem, mostram imagens que não condizem com a realidade. E é desta forma que, se propraga os estereótipos, citados por Cláudio Guimarães, a cerca dos menores infratores, contribuindo para que a sociedade, em estado de alienação, exija, cada vez mais, um sistema somente punitivo.

Além dos estereótipos, há o sensacionalismo em torno no medo passado por conta do retrato da marginalização exposta pelos meios de comunicação, principalmente, os programas televisivos, que utilizam demasiadamente desta técnica, mostrando casos e imagens que afugentam seus telespectadores.

Então, é evidente o papel que a mídia exerce em torno da produção legislativa penal, não somente brasileira, pois o seu alcance é mundial, mediante as informações deturpadas da relidade condizente, cativando na sociedade o pânico de ser vítimas destas ações criminosas, levando-as pleitearem medidas suscintas.

2.1 As consequências da diminuição da menoridade penal no âmbito social

É sabido que com a diminuição da menoridade penal transcorreria diversas implicações no âmbito social, uma vez que estes problemas já se encontram evidenciados no sistema penal. De acordo com o Sistema Administrativo Penitenciário (SAP), o Brasil investe mais de quarenta mil reais por ano no sistema carcerário, cada preso, sendo este estadual, equivale á mil e oitocentos reais, e o federal, á três mil trezentos e doze reais. Então, com um aumento considerável de menores, que supostamente viriam a ser presos, em detrimento da menoridade penal, a despesa anual do Governo com os cárceres aumentaria de forma gradual. Outro relevante problema, é a ineficácia da ressocialização dos presidiários, que tange a ideia de tornar estes novamente sociáveis. O que consta essa ineficiência neste processo, é que:

a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão da sua antítese com a

comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso [...]

b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objeto reabilitador, não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (BITTECOURT, 2001, p. 154-155)

No entanto, é visto que, o sistema carcerário não reabilita o preso, uma vez que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora, Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social dominadora. (MIRABETE, p. 24, 2002)

No entanto, pode ser ver que, o que ocorre é humilhação e violência contra eles, e conseqüentemente, este que deveria ser reeducado acabava voltando para a delinquência. Ocorrendo assim, outro problema em decorrência da diminuição da menoridade, pois a reinserção serve para que seja recuperada a dignidade do detento, além de elaborar projetos que possam trazer proveitos profissionais:

“O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (APUD ZACARIAS, p. 61, 2006)

Portanto, não ocorrendo isso, e com o aumento do número de reclusos em cárceres, haverá também um grande aumento na marginalização por parte destes, e a criminalidade, que deveria ser “extinta” em decorrer da diminuição da menoridade penal, como exige a sociedade, iria se agravar.

3. A influência da mídia na função oculta da pena

As penas titularizadas no Sistema Penal , segundo visto em sala de aula, possuem a função declarada que consiste em proteger os bens mais caros , como por exemplo a vida, a integridade física, a honra, alimentos etc..., contudo esta função na realidade não ocorre, dando lugar a função real que visa os cidadãos das classes subalternas da sociedade , explicita Zaffaroni et al (2003,p.88) "insistir no fato de que o poder do sistema penal não cumpre nenhuma das funções que as chamadas "teorias da pena" tem pretendido consignar ao mesmo tempo, seria redundante. Sabemos que a pena não cumpre nenhuma função preventiva geral nem negativa nem positiva, que tampouco cumpre nenhuma função preventivo-especial positiva e que a única função preventivo-especial negativa(igualmente e geral negativa) que poderia cumprir seria através do uso generalizado da pena de morte. A mídia conduz os telespectadores a um caminho no qual utiliza o Direito Penal:

para contenção das assimetrias sociais, como uma continuação dos esforços para tornar sinônimas as violências estrutural e criminal, nas quais se quer esconder a primeira, e seus efeitos perversos, na existência exclusiva da segunda , com o aprisionamento maciço de grandes contingentes humanos excluídos da sociedade de consumo neoliberal". (GUIMARÃES ,2007p.216) .

Sendo assim, os meios de comunicação maciça deturpam a mente da população e:

Como consequência imediata do aprisionamento massiva das pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais pela prática de delitos de pouca ofensividade - delitos patrimoniais e entorpecentes - , solidifica-se a imunização dos estratos mais altos, ficando os crimes de "colarinho branco" , na maioria das vezes, impunes. (GUIMARÃES ,2007p.216)

Desta forma a mídia , ao demonstrar , na maior parte das vezes , menores infratores e sustentar a absurda hipótese de redução da maioria penal, os meios de comunicação mascaram os crimes de colarinho branco, praticados por políticos , na maioria das vezes, e sem tanto enfoque para este tipo de crime , mais danoso a sociedade em geral.

3.1 O aparente fracasso da função declarada é o sucesso da função real.

Encontramo-nos num período da história de transição paradigmática , da Modernidade para a Pós-Modernidade, isto porque, o paradigma que vigorava , surgido nos séculos XVI, XVII e XVIII , (MONTEIRO,2011,p.15) não era mais capaz de dar respostas e

soluções eficazes aos novos fenômenos e problemas que surgiam. A modernidade caracteriza-se principalmente pela crença numa ciência absoluta, numa ética antropocêntrica, no crescimento econômico e a promessa de progresso, justiça e bem-estar para toda a humanidade, contudo apenas a promessa do progresso tecnológico logrou êxito, as demais não foram supridas e

"O fato é que as características da modernidade supra delineadas desenham arranjos contraditórios em essência e, por isso, os pilares do 'mercado', do 'estado' e da 'comunidade' que deveriam funcionar de forma harmônica acabaram por funcionar de forma totalmente desconexa, competitiva entre si, tendo, ao final o pilar do mercado se sobreposto ao do estado e ao da comunidade."(MONTEIRO,2011,p.31).

É possível perceber que o Estado virou refém do mercado e o capitalismo instaurado nesta época ainda vigora a todo vapor, com um projeto que visa somente o lucro em detrimento da dignidade humana. É sobre a desigualdade produzida por este sistema econômico que se deita a discussão sobre as funções do sistema penal, que visa proteger os bens mais preciosos da vida, mas na realidade aplica-se para conter o "lixo humano" produzido pelo capitalismo.

Conclusão

É evidenciado o poder da mídia sobre o ideário social, na questão da redução da menoridade penal, com a questão da imposição do "medo" e a criação de estereótipos por meio de fatos exibidos que não condizem com a realidade efetiva. A sociedade sendo suscetível ao que é veiculado pela mídia, é presumida que, de acordo com o que lhe é transmitido, que a lei mudará a realidade, amenizará ou extintará a criminalidade. Portanto, as implicações que causaria ao âmbito social, se hipoteticamente houvesse uma diminuição da menoridade penal, contrariariam o conceito social manipulado pelos veículos de comunicação, uma vez que, estruturalmente, o Brasil, como fora apresentado, não possui condições mínimas para abrigar o número de presidiários que se agravaria mediante a redução da idade mínima, além de aumentar em demasia, as despesas tidas pelo Estado em detrimento do sistema carcerário.

Referência

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e teoria geral do estado**. 3. Ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003.

NOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GOMES, Luis Flávio. **O debate sobre a maioria penal e suas falácias**. São Paulo: Artigos LFG, 2013. Disponível em:

VERAS, Daniela Fonseca. VIEIRA, Kathyieya Lena de Carvalho. **Redução da Maioridade Penal: um retrocesso aos direitos**. São Luis: 2012. Disponível em: <http://www.funac.ma.gov.br/files/2013/04/Redução-da-Maioridade-Penal-1.pdf>



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

KESLER, Cláudia Samuel. KESLER, Márcia Samuel. **A diminuição da maioria penal e a influencia midiática nas aprovação de leis.** Rio de Janeiro: 2005.
Disponível em: http://www.proa.pa.gov.br/bitstream/prodepa/30/1/maioridade_penal.pdf.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 19 ed. Rio de Janeiro : Saraiva, 2013.